



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023274-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LIDIA MARA DA SILVA SOUZA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39072

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2023274-85.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 6ª VARA CÍVEL

JUÍZA: RENATA BARROS SOUTO MAIOR BAIÃO

AGRAVANTE: LIDIA MARA DA SILVA SOUZA

AGRAVADA: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA –
NEGATIVA DO BENEFÍCIO – CORREÇÃO DA DECISÃO**
– agravante que reside em Betim/MG – cidade que dista mais de
550 km do foro do ajuizamento da ação – circunstância que, em
princípio, é contraditória com a declaração de pobreza jurídica –
valor da causa que não tem grande expressão – decisão de
negativa do benefício mantida – determinação de recolhimento da
taxa judiciária também em relação ao presente recurso, sob pena
de inscrição na dívida ativa – recurso desprovido, com
determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação de obrigação
de fazer c.c. indenização por danos morais promovida pela agravante contra a
agravada.

A insurgência refere-se à decisão de fls. 66/68 dos autos de
origem, pela qual foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça deduzido pela
agravante.

Em suma, a agravante alegou que os documentos juntados
comprovam que faz jus à gratuidade da justiça. Não possui condições de arcar com
as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Pelo
que expôs, pugnou pela reforma da decisão para o fim de lhe ser concedida a
gratuidade da justiça.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem
a atribuição do efeito suspensivo e dispensadas as informações do Juízo *a quo*.

É a síntese necessária.

Estabelece o artigo 99, § 2º do CPC que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido (de gratuidade da justiça – anotei) se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

Positivou-se, portanto, o entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que a prova da insuficiência de recursos é necessária somente se a declaração de pobreza for contraditória com a situação socioeconômica que a parte interessada na obtenção do benefício ostenta, extraída de elementos constantes dos autos.

À luz de tais considerações preliminares, conclui-se que a decisão combatida deve ser prestigiada, uma vez que a agravante não comprovou que faz jus à gratuidade que pleiteou e há nos autos elementos que contrariam sua declaração de pobreza jurídica.

Para a dedução do pedido de gratuidade da justiça foi apresentada declaração de hipossuficiência financeira, CTPS, extrato extraído do site da Receita Federal que revela a ausência de declaração do imposto de renda, consulta ao CPF no qual consta cadastro no “Cadastro Único”, documento intitulado de Panorama da pessoa com o Governo Federal e extratos bancários (fls. 26/28, 30/32, 34/36, 37 e 38 dos autos de origem).

Intimada a prestar informações complementares, a agravante apresentou extratos bancários (fls. 55/62 dos autos de origem) e não outros documentos em relação aos quais foi expressamente intimada.

Da CTPS, consta que a agravante teria rendimentos mensais líquidos no valor de R\$ 1.496,00.

Embora os rendimentos mensais da agravante não representem montante expressivo e não sejam incompatíveis com o favor legal pretendido, não se pode deixar de considerar que ela se descurou em exibir todos os documentos exigidos pelo juízo *a quo*.

Ressalte-se, que a agravante demonstrou vínculo empregatício. Nessas circunstâncias, os documentos de fls. 37 e 38 dos autos de origem não são

suficientes à comprovação de que atualmente se beneficia de programas sociais do governo federal.

De qualquer forma, há um aspecto que não pode ser desconsiderado. A agravante reside Betim/MG e renunciou ao benefício previsto no Código de Defesa do Consumidor, ajuizando a demanda fora de seu domicílio, no Foro Central da Comarca de São Paulo/SP. Ao assim proceder, presume-se que ela tenha condições de se deslocar por mais de 550 km para participar de atos processuais que eventualmente exijam a sua presença. Trata-se de circunstância contraditória com a declaração de hipossuficiência financeira.

De resto, sabido que o simples fato de a agravante ter contratado advogado particular não afasta, por si só, a afirmada pobreza jurídica. Todavia, no caso em tela, diante dos demais elementos dos autos que foram destacados, a circunstância também deve ser considerada e depõe contra a pretensão.

Por fim, há que se considerar que o valor da causa – base de cálculo das custas – não tem grande expressão (R\$ 15.000,00). Isso também deve ser considerado e faz ver que a negativa do benefício não implica vedação de acesso ao Judiciário em relação à agravante.

Assim, pelos motivos alinhavados, não era mesmo caso de concessão do benefício da justiça gratuita à agravante.

Cumpre anotar que o benefício aqui denegado poderá ser concedido a qualquer tempo, desde que a agravante demonstre de forma estreme de dúvidas que não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento – o que não se patenteou no agravo.

Por fim, ante o resultado do julgamento, determina-se que também as custas do presente recurso (taxa judiciária) sejam devidamente recolhidas pela agravante, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado – o que deverá ser verificado e providenciado pela serventia de 1º grau.

Nesses moldes, com a determinação contida no parágrafo anterior, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator